



Sumário	
TRIBUNAL PLENO.....	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	27
PAUTAS	27
ATAS	27
ACÓRDÃOS	27
SEGUNDA CÂMARA	27
PAUTAS	28
ATAS	28
ACÓRDÃOS	28
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	28
ATOS NORMATIVOS	28
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	28
DESPACHOS.....	28
PORTARIAS	30
ADMINISTRATIVO	57
DESPACHOS.....	57
EDITAIS	79

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello) NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE JULHO DE 2021.

JULGAMENTO ADIADO:





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.2

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 14.081/2018 - Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 244/2018, em face da Prefeitura Municipal de Anori, acerca de suposta irregularidade no procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 014/2018, realizado pela Prefeitura de Anori. **Advogados:** Giovana da Silva Almeida – OAB/AM 12197, Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Énia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 700/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu o voto-vista proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, após Manifestação da Ouvidoria nº 244/2018, em face da Prefeitura Municipal de Anori e do Presidente da Comissão Municipal de Licitação, acerca de irregularidades em procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 014/2018, realizado pela Prefeitura de Anori; **9.2. Julgar ilegal** o Termo de Contrato n.º 05/2018-PMA da Prefeitura Municipal de Anori, decorrente do Pregão Presencial nº 14/2018-CML, em decorrência dos fatos expostos no Relatório/Voto, bem como declará-lo nulo, conforme art. 49, §2º da Lei nº 8.666/93; **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho**, Prefeito e Ordenador de despesas do município de Anori, à época, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), com fundamento no art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96 – LOTCE e art. 308, VI, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, por prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o cofre Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar multa** ao **Sr. Servulo Dourado Brandao Junior**, Presidente da Comissão de Licitação do município de Anori, à época, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), com fundamento no art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96 – LOTCE e art. 308, VI, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, por prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o cofre Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa





obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Anori, ao Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, ao Sr. Sérvulo Dourado Brandao Junior e demais interessados, e também ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando-lhe cópia dos autos, para que adote as medidas que entender cabíveis.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11.353/2016 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Dielson Canto Brelaz e Sr. Samarone da Silva Moura. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 704/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade dos **Srs. Dielson Canto Brelaz** (01/01/2015 a 07/04/2015) e **Samarone da Silva Moura** (08/04/2015 a 31/012/2015), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 19, II e 22, III, "b" e "c" da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II, §1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Dielson Canto Brelaz** no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", com base no art. 54, V, da Lei Orgânica c/c 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, pela prática de ato de gestão antieconômico de que resulte danos ao erário. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Dielson Canto Brelaz** no valor de **R\$ 23.199,94** (vinte e três mil, cento e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Samarone da Silva Moura** no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.4

responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", com base no art. 54, V, da Lei Orgânica c/c 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, pela prática de ato de gestão antieconômico de que resulte danos ao erário. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas – IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcance o Sr. Samarone da Silva Moura** no valor de **R\$ 43.666,79** (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/ glosa na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art. 173, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.7. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE: **10.7.1.** Que atualize e providencie melhorias no detalhamento das informações, com fins de atender as expectativas de controle social pela população na forma que determina o art. 48, caput c/c o art. 73-B, ambos da LC nº 101/2001; **10.7.2.** Que adote providências no sentido de republicar, com as devidas correções, as demonstrações contábeis poder executivo para que refaça o Balanço Patrimonial e que seja republicado com as devidas correções; **10.7.3.** Que tome as medidas cabíveis para obter os referidos débitos do sistema de faturamento e cobrança e que a próxima Comissão de Inspeção averigue se, de fato, foi sanado o questionamento; **10.7.4.** Que cumpra com mais rigor o art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal 8.666/1993 - Lei de Licitações.

PROCESSO Nº 11.961/2018 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Benedito Xavier de Carvalho. **Advogado:** Klelson Alves da Silva - OAB/AM 10922.

ACÓRDÃO Nº 686/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Benedito Xavier de Carvalho**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e § 1º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Benedito Xavier de Carvalho**, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", com base no art. 308, VII, da Resolução TCE/AM nº 04/02, pela ocorrência de impropriedades, ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas. Dentro do prazo anteriormente





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.5

conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art. 173, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.4. Determinar** ao SAAE Barreirinha que planeje melhor suas futuras ações, tais como compras e manutenção de estoque, e observe e cumpra os prazos legais e regimentais, assim como as recomendações dos Laudos Técnicos e Pareceres Ministeriais acostados aos autos, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM.

PROCESSO Nº 14.035/2018 (Apensos: 10.097/2013, 10.249/2013, 10.242/2013, 10.035/2013, 10.270/2013 e 10.098/2013) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão nº 24/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.270/2013. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 685/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, dando-lhes efeitos infringentes, para fins de reformar o Acórdão embargado, no sentido de conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo interessado, e no mérito negar provimento ao aludido Recurso, mantendo o inteiro teor do Acórdão n.º 24/2018 – TCE – Tribunal Pleno e do Parecer Prévio nº 49/2017, nos termos do art. 62 e incisos da Lei nº 2423/1996, e art. 154 e incisos da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** dos termos do decisor aos advogados do gestor, srs. Fábio Nunes Bandeira de Mello e Bruno Viera da Rocha Barbirato, na forma do art. 1º, §2º, da Resolução 01/2020-TCE/AM, devendo a comunicação eletrônica ser encaminhada ao endereço de e-mail constante à fl. 138, a saber: juridico@bandeirabarbirato.com.br. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR:ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 11.280/2019 - Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU, sob a gestão do Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 684/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** as Contas da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU, sob a gestão do **Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro**, presidente à época, referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 22, III, "b" da Lei Estadual nº 2423/96 face à permanência das impropriedades elencadas no item 9 do Relatório-voto, nos respectivos subitens ali citados; **10.2. Aplicar Multa** ao gestor, **Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do artigo 54, VI da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", face à permanência das impropriedades elencadas no item 9 do Relatório-Voto, pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, . Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU que: **10.3.1.** Edite ato normativo visando a estabelecer regras com critérios objetivos e formulários padronizados para a concessão de combustíveis; **10.3.2.** Edite ato normativo visando a estabelecer regras para a concessão de diárias; **10.3.3.** Observe com rigor o estipulado no art. 94 da Lei nº 4.320/64, que estabelece normas e procedimentos para salvaguarda de bens públicos; **10.3.4.** Observe com rigor as regras e a procedimentos definidos na Lei no. 8.666/93 para a cessão de uso dos bens públicos, bem como para as demais licitações e contratos firmados pela entidade. **10.4. Determinar** à SECEX que as próximas comissões de inspeções deste Tribunal, que futuramente irão fiscalizar a EMTU de Presidente Figueiredo, verifiquem: **10.4.1.** Se foram observados os procedimentos da Lei nº 8.666/93, no sentido de licitar e formalizar as Cessão de Uso de Bem Público relativamente aos imóveis do Terminal Rodoviário; **10.4.2.** Se a Lei n. 12.527/2011 está sendo cumprida, sob pena de, caso haja reincidência neste tipo de infração, aplicação de multa ao gestor que venha a assumir a direção da EMTU; **10.4.3.** Verifique se os arts. 67 e 68 da Lei n. 8.666/93 e art. 94 da Lei 4.320/64, estão sendo cumpridos, sob pena de, caso haja reincidência, aplicação de multa ao gestor. **10.5. Notificar** o Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, e a Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - Emtu sobre o teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão para sua ciência e, querendo, apresentarem o devido recurso; **10.6. Determinar** ao SEPLENO que após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.088/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - FUNDPAM, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 683/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.7

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - FUNDPAM, exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa**, gestor, e **Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior**, ordenador de despesas, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Estadual n.2.423/1996; **10.2. Recomendar** ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - FUNDPAM, que observe as restrições do relatório técnico da DICAD, no.03: de modo a garantir a devolução do valor pago a título de garantia de 5%; e no.16: providência para que o órgão possa se programar em tempo hábil a chegar perto do término do contrato de locação para que possa evitar qualquer tipo de possíveis irregularidades no ato de pagamento; **10.3. Notificar** o Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e demais responsáveis, encaminhando cópia das manifestações dos órgãos técnico e ministerial, relatório/voto e acórdão, de modo a tomar conhecimento do julgado; **10.4. Arquivar** o processo, após as providências cabíveis para o registro e a publicidade necessária do julgado.

PROCESSO Nº 12.491/2020 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Raimundo Alves de Aguiar, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 682/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá, de responsabilidade do **Sr. Raimundo Alves de Aguiar**, exercício 2019, com fundamento no Art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Raimundo Alves de Aguiar**, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 15, do Relatório-Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", em virtude da impropriedade do Achado nº 01, que importa em inobservância de prazos legais, para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes mensais, nos moldes do Art. 308, I, a, do Regimento Interno - TCE/AM e Art. 54, I, a, da Lei nº 2.423/1996. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá-Humaitaprev que adote as providências necessárias, junto à Prefeitura e à COHASB, a fim de cumprir o disposto no Art. 27, da Portaria MPS nº 402/08; e Art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/98, no que diz respeito ao Achado nº 02; **10.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Humaitá e à COHASB que regularizem os repasses da contribuição patronal junto ao HUMAITAPREV, relativo ao Achado nº 02, sob pena de que sejam adotadas as medidas cabíveis, em caso





de descumprimento; **10.5. Determinar** à próxima comissão de inspeção ordinária que afira a efetividade do recolhimento da alíquota suplementar definida na Lei Municipal nº 682/2015 - GabPref e Decreto de nº 92/2018 - GabPref, Achado nº 06.

PROCESSO Nº 12.509/2020 - Prestação de Contas Anual da Fundação Amazonprev, de responsabilidade do Sr. André Luiz Nunes Zogahib, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 681/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Fundação Amazonprev, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Diretor-Presidente à época, **Sr. André Luiz Nunes Zogahib**; **10.2. Considerar revel** o **Sr. André Luiz Nunes Zogahib**, por não ter comparecido aos autos a tempo e modo, nos termos do art. 88 e seguintes da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno TCE/AM); **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. André Luiz Nunes Zogahib** no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art.54,VII da Lei 2.423/96, conjugado com o 308, VII da Resolução n.º 04/2002, face às irregularidades não sanadas apontadas no Relatório Conclusivo da DICERP (fls. 1063 a 1084), decorrente dos achados constantes na Notificação 27/2020-DICERP (fls. 903 a 916), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** a Amazonprev, em atenção ao contido no achado n.º 2, contido na Notificação n.º 27/2020-DICERP, sob a advertência de que o não cumprimento da determinação implica aplicação de multa com fulcro no art. 54, II, "a" da Lei nº 2.423/1996, para que apresente estudo, no prazo de 60 (sessenta) dias contendo: **10.4.1.** Levantamento das necessidades de pessoal permanente da Amazonprev, especialmente para os cargos apontados no achado n.º 2 do Relatório Conclusivo da e para a cessação terceirização indevida da atividade-fim da autarquia: cargos e quantitativos a serem ofertados no concurso; **10.4.2.** Adequação da legislação que regulamenta os cargos que serão ofertados, se for o caso; **10.4.3.** Estudo do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da LRF). **10.5. Determinar** a Amazonprev, em atenção ao contido no achado n.º5, contido na Notificação n.º 27/2020-DICERP, sob a advertência de que o não cumprimento da determinação implica aplicação de multa com fulcro no art. 54, II, "a" da Lei nº 2.423/1996, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente: **10.5.1.** As Guias de Recolhimento Previdenciário com a base de cálculo utilizada para as competências de julho a dezembro de 2019; **10.5.2.** Cópia da conta corrente 61.019-4, na qual, segundo o notificado, foram transferidos os valores das contribuições previdenciárias do FFIN da PGJ/AM das competências julho a dezembro/2019. **10.6. Determinar** a Amazonprev, em atenção ao contido no achado n.º6, contido na Notificação n.º 27/2020-DICERP, sob a advertência de que o não cumprimento da determinação implica aplicação de multa com





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.9

fulcro no art. 54, II, "a" da Lei nº 2.423/1996, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente: **10.6.1.** As Guias de Recolhimento Previdenciário com a base de cálculo utilizada para as competências de janeiro a dezembro/2019; **10.6.2.** Cópia da conta corrente 61.018-6, na qual, segundo o notificado, foram transferidos os valores das contribuições previdenciárias do FPREV da PGJ/AM das competências janeiro a dezembro/2019. **10.7. Determinar** a Amazonprev que regularize o contido nos achados 1, 3, 7 e 10, conforme sugerido pela DICERP na Notificação nº 27/2020; **10.8. Recomendar** a Fundação Amazonprev o que foi disposto como sugestão para o achado n.º 4º da Notificação n.º 27/2020-DICERP; **10.9. Dar ciência** a Fundação Amazonprev acerca do teor deste decism, inclusive com cópia do Relatório Conclusivo n.º 05/2021-DICERP e do Parecer Ministerial de n.º 1549/2021-MP/RCKS; **10.10. Dar ciência** ao Sr. André Luiz Nunes Zogahib acerca do teor deste decism.

PROCESSO Nº 12.959/2020 (Apenso: 11.095/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, em face do Acórdão nº 280/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.095/2019. **Advogados:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149 e Maxsuel da Silveira Rodrigues – OAB/AM 7118.

ACÓRDÃO Nº 680/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração da Sra. Gracineide Lopes de Souza, conforme o art. 62, §1º, da Lei nº 2.423/96; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, ratificando o Acórdão nº 280/2020 TCE-Tribunal Pleno, com fulcro no artigo 62 da Lei nº 2.423/96; **8.3. Notificar** a Sra. Gracineide Lopes de Souza, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.116/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Império Construções e Serviços Ltda, em face da Comissão Geral de Licitação, em razão de apurar irregularidades no procedimento da Concorrência nº 071/2018-CGL. **Advogado:** Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8387.

ACÓRDÃO Nº 679/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oposta pela empresa Império Construções e Serviços Ltda (CNPJ sob o nº. 03203179/0001-72); **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oposta pela empresa Império Construções e Serviços Ltda (CNPJ sob o nº. 03203179/0001-72) face a não confirmação dos apontamentos de irregularidade trazidos pelo Representante na Concorrência Pública nº 071/2018- CGL, que tinha como escopo à contratação de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para execução e recuperação do sistema viário na sede do município de Maraã- AM; **9.3. Notificar** a empresa Império Construções e Serviços Ltda (CNPJ sob o nº. 03203179/0001-72), na figura de seu patrono, e demais interessados para que tomem ciência do julgado e, querendo, apresentem o devido recurso; **9.4. Arquivar** o processo.





PROCESSO Nº 10.002/2021 - Representação contra o Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, ex-Prefeito de Alvarães, por indícios de irregularidades informadas no Relatório Final da Comissão de Transição da Prefeitura Municipal de Alvarães encaminhado pelo Sr. Rogério da Silva Rodrigues, Coordenador da Equipe de Transição do Governo Municipal de Alvarães. **Advogados:** Marcio Roberto Moraes Lobo – OAB/AM 14825 e Amanda Thais de Almeida Litaiff - OAB/AM 11918.

ACÓRDÃO Nº 678/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oposta contra o Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oposta pela Comissão de Transição de Governo de Alvarães face ao descumprimento da Resolução nº 11/2016 TCE/AM pelo prefeito de Alvarães, Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, na legislatura 2017-2020, bem como o cometimento de irregularidades administrativas contra Comissão de Transição de Governo da prefeitura de Alvarães; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa**, ex-prefeito do município de Alvarães, no valor de **R\$14.000,00** (quatorze mil reais) com fulcro no art. 54, VI da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face a grave violação dos artigos 1º e 2º, da Resolução nº 11/2016 TCE/AM, conforme itens 15-23, do Relatório/ Voto, fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à SECEX que, imediatamente após a emissão deste Acórdão (independente de suspensão do decisório por interposição de eventual recurso), adote providências para a inclusão no escopo da instrução do processo nº 12954/2021, Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Alvarães, exercício financeiro de 2020, da apuração dos fatos narrados pela Comissão de Transição de Governo; **9.5. Determinar** à SEPLENO adote as providências para o apensamento do presente processo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Alvarães, exercício financeiro de 2020, processo nº 12954/2021, para que esta Representação informe ao principal; **9.6. Notificar** o Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa e os Representantes com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão para que tomem ciência do decisório e, querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 10.386/2021 - Representação com pedido de Cautelar oriunda da Manifestação nº 75/2021-Ouvidoria formulada pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/AM, solicitando suspensão imediata do contrato homologado Processo nº 00001378/2019-SEAS, que tem por objeto a prestação de serviço de fornecimento de alimentação.

ACÓRDÃO 677/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no





exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação formulada pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, por meio de denúncia na Ouvidoria do TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação em face da Secretaria de Estado de Assistência Social, de responsabilidade da Sra. Maricilia Teixeira da Costa; **9.3. Dar ciência** do Acórdão à Sra. Maricilia Teixeira da Costa e aos responsáveis pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

PROCESSO Nº 10.481/2021 - Denúncia oriunda da Manifestação nº 04/2019 acerca de possíveis irregularidades no cumprimento da carga horária da servidora Fernanda de Mendonça Carlos Damião, do quadro de pessoas da Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

ACÓRDÃO Nº 676/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia formulada contra a Sra. Fernanda de Mendonça Carlos Damião, nos termos do artigo 279, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Denúncia oriunda da Manifestação nº 04/2019 – Ouvidoria TCE/AM, contra a Sra. Fernanda de Mendonça Carlos Damião, face a não comprovação da regularidade na acumulação dos cargos públicos de Professora da Universidade Estadual do Amazonas e de Médica da Universidade Federal do Amazonas; **9.3. Oficiar** a Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no nome Excelentíssimo Senhor Reitor Cleinaldo de Almeida Costa: **9.3.1.** Para que instaure processo sumário, conforme art. 174 da Lei nº 1762/1986 para apurar a compatibilidade de horários no exercício dos cargos na Universidade do Estado do Amazonas – UEA (Professora) e na Universidade Federal do Amazonas – UFAM (Médica) da Sra. Fernanda de Mendonça Carlos Damião; **9.3.2.** Que encaminhe ao TCE/AM no prazo de 15 dias, a contar da publicação da decisão deste processo no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, a comprovação de instauração do processo sumário; **9.3.3.** Que findo o processo sumário encaminhe imediatamente cópia dos autos ao TCE/AM. **9.4. Determinar** à SECEX que inclua na inspeção ordinária de 2021 da Universidade do Estado do Amazonas, a presente matéria; **9.5. Notificar** a Sra. Fernanda de Mendonça Carlos Damião, com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão, para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 10.825/2021 - Representação com pedido de cautelar oriunda da Manifestação nº 233/2021-Ouvidoria, cujo objeto é a apuração de incompatibilidade na acumulação de cargos públicos na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e na Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, pela Sra. Haiara Alfa Maia de Oliveira. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 675/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial**





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.12

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação decorrente de manifestação apresentada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, cujo objeto é a apuração de incompatibilidade na acumulação de cargos públicos na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e na Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, pela Sra. Haiara Alfa Maia de Oliveira; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, tendo em vista a demonstração do acúmulo ilegal de cargos públicos pela Sra. Haiara Alfa Maia de Oliveira, na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e na Câmara Municipal de Rio Preto da Eva; **9.3. Determinar: 9.3.1.** Aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva que procedam a apuração da realização efetiva das jornadas de trabalho pela servidora durante o período de acumulação ilegal de cargos; **9.3.2.** À Secretaria Geral de Controle Externo que inclua a verificação do cumprimento do item acima no escopo da inspeção a ser realizada nos órgãos de origem. **9.4. Notificar** o Sr. Francisco Aurélio Félix Nogueira, na qualidade de gestor da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, o Sr. Luís Fabian Pereira Barbosa, na qualidade de gestor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, e a Sra. Haiara Alfa Maia de Oliveira, para que tenham conhecimento da decisão; **9.5. Arquivar** os autos após adotadas as providências de praxe.

PROCESSO Nº 13.056/2021 (Apensos: 15.297/2019 e 15.875/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Albertina de Oliveira, em face do Acórdão nº 78/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.297/2019. **Advogado:** Diego Ferraz D'ávila Peralta - OAB/AM 14214.

ACÓRDÃO 674/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da Sra. Albertina de Oliveira; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão da Sra. Albertina de Oliveira, para reformar o Acórdão nº 78/2020-TCE/Primeira Câmara, no sentido de julgar legal a aposentadoria da Senhora Albertina de Oliveira no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência F, Matrícula 145.388-1ª, do quadro de magistério da Secretaria de estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, publicado no DOE em 24 de junho de 2019, concedendo-lhe registro; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **8.3.1.** Notifique as partes para que tomem ciência do Decisório; **8.3.2.** Determine o arquivamento dos processos em apenso; **8.3.3.** Determine o arquivamento do presente processo, após o trânsito em julgado da decisão, conforme os moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 16.017/2020 – Embargos de Declaração em Representação oriunda da Manifestação nº 401/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, acerca de possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório da Concorrência nº 004/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para recapeamento asfáltico na referida Municipalidade. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474.

ACÓRDÃO Nº 673/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.13

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, gestor da Prefeitura Municipal de Tabatinga, em face do Acórdão n.º 502/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1483/1485), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provisão, no mérito**, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, gestor da Prefeitura Municipal de Tabatinga, em face do Acórdão n.º 502/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1483/1485), mantendo-se, na íntegra, seu teor, conforme Fundamentação do Voto; **7.3. Dar ciência** ao embargante, Sr. Saul Nunes Bemerguy, gestor da Prefeitura Municipal de Tabatinga, por meio de seus representantes legais, acerca do Relatório/Voto e deste decisório.

PROCESSO Nº 11.761/2021 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves.

ACÓRDÃO Nº 672/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do **Sr. Marcelo Magaldi Alves**, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, dando plena quitação ao responsável, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 22, I, e 23, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 11, inciso III, alínea “a”, item 3 e art. 189, I, Resolução nº 04/2002-TCE/AM – RITCE, em razão da ausência de movimentação quanto aos aspectos Contábil, Financeiro, Orçamentário e Patrimonial, considerando que todas as operações de receitas e despesas foram realizadas no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, cuja prestação de contas foi autuada sob o Processo nº 11.614/2021, em instrução nesta Corte de Contas, conforme fundamentação do Voto; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Marcelo Magaldi Alves, da respectiva decisão; **10.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 12.479/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – FPROVITA, de responsabilidade da Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 671/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - FPROVITA, exercício de 2019, sob a responsabilidade da **Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque** – Gestora e Ordenadora de Despesa, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I e 23 da Lei 2.423/96;





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.14

10.2. Dar ciência desta decisão à Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque; **10.3. Arquivar** os autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 14.677/2020 – Representação com pedido de Liminar Cautelar, interposta pela Coordenadoria de Transparência e Controle Interno, contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito de Carauari, Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 688/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas e admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 20-22; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Carauari; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, fundamentada no art. 308, VI do Regimento Interno do TCE/AM com redação dada pela Resolução n. 04/2018 c/c art. 54, VI da Lei n. 2423/96, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho e demais interessados; **9.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.180/2021 (Apenso: 17.302/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Doraci dos Santos Gomes, em face do Acórdão nº 575/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.302/2019. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 689/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário da Sra. Maria Doraci dos Santos Gomes, impetrado pela Defensoria Pública do Estado – DPE; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso da Sra. Maria Doraci dos Santos Gomes reformando o Acórdão nº 575/2020–TCE–Primeira Câmara,





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.15

exarado no Processo nº 17.302/2019, de forma a reconhecer a legalidade da aposentadoria concedida à Sra. Maria Doraci dos Santos Gomes, e, posteriormente, que seja determinado o seu regular Registro; **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria Doraci dos Santos Gomes da decisão; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.313/2021 (Apenso: 14.003/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 1382/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.003/2019.

ACÓRDÃO Nº 690/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev em face da Decisão nº 1382/2019 – TCE/AM - Primeira Câmara; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, e, no mérito, reformar a Decisão nº 1382/2019-TCE/AM – Primeira Câmara, que no item 7.1 julgou ilegal o ato aposentatório da Recorrente no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESPIII, Referência H, Matrícula nº 014.806-7D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino– SEDUC, publicado no Diário Oficial do Estado em 12/02/2019, no sentido de julgar legal o ato administrativo em análise; **8.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev da decisão; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 13.903/2017 - Representação proposta pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, face a possível ilegalidade na execução do Convênio nº 15/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura de Fonte Boa. **Advogados:** Ricardo Mendes Lasmar – OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar – OAB/AM 12.480.

ACÓRDÃO Nº 691/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, face a possível ilegalidade na execução do Convênio nº 15/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA) e a Prefeitura do município, que teve como objeto a terraplanagem, pavimentação asfáltica, calçada, meio-fio e sarjeta nas ruas dos bairros Delphina Aziz, Átila Lins, Berlarmino Lins, Vila Martins e Remanso no município de Fonte Boa, no valor global de R\$ 5.177.870,64 (cinco milhões, cento e setenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, em razão do seu conteúdo genérico, de acordo com o tópico da fundamentação; **9.3. Determinar** o apensamento aos autos que guardam relação com o termo de ajuste ora discutido, quais sejam, Processo nº 12.784/2020 (Prestação de Contas da 1ª Parcela); 12.783/2020 (Prestação de Contas da 2ª Parcela); e 12.798/2020 (Tomada de Contas Especial do Ajuste); **9.4. Dar ciência** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, sobre o julgamento do processo.





PROCESSO Nº 11.340/2017 (Apenso: 10.074/2018) - Prestação de Contas Anual da Maternidade Alvorada, de responsabilidade da Sra. Elcinei de Lima Sampaio, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Mauricio Lima Seixas - OAB/AM 7881.

ACÓRDÃO Nº 692/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Maternidade Alvorada, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Elcinei de Lima Sampaio, responsável pelas Contas à época da Prestação, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa a Sra. Elcinei de Lima Sampaio**, como responsável pela Maternidade Alvorada, exercício de 2016, no valor de **R\$ 1.706,80** (Um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 54, VII, da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VII, do Regimento Interno deste TCE/AM, em vista da ausência de comprovação nos autos de possíveis condutas adotadas pela Gestora para demonstrar que houve o planejamento adequado a fim de evitar as contratações sem o devido procedimento licitatório. A referida multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar** à responsável e à atual administração da Maternidade Alvorada: **10.3.1.** Observância de todas as condutas necessárias para que haja o planejamento adequado que possa honrar as demandas da Maternidade, evitando com isso que haja a contratação sem o devido procedimento licitatório; **10.3.2.** Observar com rigor as determinações contidas nos artigos 2º, 24, inciso II, 25 e 26, todos das da Lei nº 8.666/93, a fim de evitar compras diretas, sem a observância do procedimento licitatório adequado; **10.3.3.** Observância da necessidade de emissão do Relatório e Parecer de Controle Interno do Órgão; **10.3.4.** Observância do disposto no artigo 94, 95, 96 e 106, inciso II, da Lei nº 4.320/64, preservando a necessidade do controle de materiais em estoque no almoxarifado e registro dos bens patrimoniais. **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção da Maternidade Alvorada, que observe se foram adotadas às determinações contidas no Relatório/Voto, sob pena de considerar a Gestora em reincidência, nos termos artigo 188, §1º, inciso III, alínea “e”, do Regimento Interno desta Corte; **10.5. Dar ciência** a Sra. Elcinei de Lima Sampaio, na qualidade de Diretora da Maternidade à época, e aos demais interessados existentes nos autos, acerca do desfecho dos autos.

PROCESSO Nº 10.074/2018 (Apenso: 11.340/2017) - Representação nº 14/2015-MP-EFC interposta pela Ministério Público de Contas, contra a Sra. Ninita Silva Ferreira, Diretora da Maternidade Alvorada, em razão da omissão em responder à requisição desta Corte de Contas.





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.17

ACÓRDÃO Nº 693/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo douto Ministério Público de Contas, por intermédio de sua Procuradora, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** que o presente feito seja desapensado do Processo n. 11.340/2017 – Prestação de Contas da Maternidade Alvorada, exercício de 2016 - em vista da ausência de conexão lógica dos fatos apurados no bojo da presente Representação com aqueles inspecionados apenas pela Inspeção do exercício de 2018; **9.3. Dar ciência** da decisão ao douto Ministério Público de Contas, na qualidade de Representante da demanda interposta por sua Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, bem como aos demais interessados nos autos.

PROCESSO Nº 11.466/2018 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Borba, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima. **Advogados:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149, Sarah Lima de Souza - OAB/AM 15678, Adrielly Eduarda da Silva Almeida - OAB/AM 14513. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149.

PARECER PRÉVIO Nº 13/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acatou, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do Sr. **Simão Peixoto Lima**, Prefeito Municipal de Borba, no curso do exercício de 2017, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, pela permanência de irregularidades insanáveis, discriminadas no Relatório/Voto; **10.2.** Conforme destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, **encaminhar**, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado no Relatório/Voto e de cópia integral deste Processo, à Câmara Municipal de Borba, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Borba pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

ACÓRDÃO Nº 13/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.18

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI e pelo d. Ministério Público de Contas, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 100/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processos apartados neste Tribunal de Contas para devida apuração; **10.2. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção a ser realizada no município de Borba que: **10.2.1.** Verifique a implementação do sistema de controle de almoxarifado com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos da Prefeitura Municipal de Borba; **10.2.2.** Verifique se a Prefeitura está cumprindo com rigor as disposições atinentes às Inexigibilidades de Licitação e aos Pregões Eletrônicos, sobretudo no que tange às impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI e pela DICOP; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Borba que: **10.3.1.** Elabore os Demonstrativos Contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) de acordo com o estabelecido pelo MCASP, com informações relativas ao exercício anterior; **10.3.2.** Nas formalizações de atos jurídicos de licitações e contratos, devem constar todas as cópias das guias de notas de empenhos e liquidações; **10.3.3.** Nas contratações futuras, contenha a elaboração específica para cada termo jurídico de contratação, caso haja reincidência, sejam aplicadas as sanções da lei em vigor; **10.3.4.** Encaminhe todas as informações relativas aos RREO bimestrais ao sistema GEFIS tempestivamente, na forma da legislação de regência da matéria; **10.3.5.** Encaminhe todas as informações relativas aos dois semestres de 2017 do RGF ao sistema GEFIS, tempestivamente, na forma da legislação de regência da matéria; **10.3.6.** Mantenha seu portal de transparência sempre atualizado, em atenção à LRF assim como à Lei de Acesso à Informação. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Simão Peixoto Lima, bem como aos seus patronos, devidamente constituídos à fl. 4422, sobre o deslinde do feito.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 14.320/2017 - Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, cujo objeto é a identificação de irregularidades na gestão do Fundo Estadual de Saúde – FES, relacionadas à execução financeira dos recursos públicos destinados à manutenção dos serviços de saúde no Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 694/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, cujo objeto é a identificação de irregularidades na gestão do Fundo Estadual de Saúde – FES, relacionadas à execução financeira dos recursos públicos destinados à manutenção dos serviços de saúde no Estado do Amazonas; **9.2. Determinar** que se transportem os achados e os resultados do processo para as contas anuais do FES/SUSAM; **9.3. Dar ciência** aos responsáveis pela Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM (fls. 28/33), acerca da decisão; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências.

PROCESSO Nº 15.586/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela SECEX, em face da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita de Itapiranga, para que se verifique a possível burla ao art. 37. inciso II, da CF/88, quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública.





ACÓRDÃO Nº 695/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa a Sra. Denise de Farias Lima**, Prefeita de Itapiranga, no valor de **R\$6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do artigo 54, IV, "c", da Lei Estadual nº 2423/96 c/c alínea "a", inc. II, art. 308 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Determinar** à Comissão de Inspeção para que nas próximas inspeções: verifique quais as providências adotadas pelo atual gestor, assim como por quem o venha substituir, no sentido de regularizar a situação jurídica quanto: a) Ausência de Concurso Público para provimento de suas atividades finalísticas, em especial para os cargos relacionados no quadro I, exceto para os cargos de ACS e ACE que devem ser por Processo Seletivo Público fazendo o devido atendimento aos arts. 8, 9 e 16 da Lei nº 11.350/2006, conforme determina o artigo 37 da CF/88 (item 9.3.4); e b) a os atos de rescisão dos contratos decorrente do edital nº 002/2018 (item 9.3.3).

PROCESSO Nº 11.639/2021 - Consulta realizada pela Prefeitura Municipal de Apuí, por intermédio do Prefeito, Sr. Marcos Antônio Lise, solicitando orientação para realização de concurso público no município de Apuí, afim de suprir as necessidades da Municipalidade. **ACÓRDÃO Nº 696/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Apuí, por intermédio do Prefeito, Sr. Marcos Antônio Lise, cujo objeto é a orientação para realização de concurso público no município de Apuí, a fim de suprir as necessidades da municipalidade, haja vista a LC nº 173/2020, nos termos do art. 274, da Res. 04/2002, para lhe responder do seguinte modo: há possibilidade de admissão e contratação de pessoal por meio de Concurso Público no vigente ano civil tão somente para as taxativas exceções de proibição indicadas no art. 8º, incisos IV e V, da Lei Complementar Federal 173/2020, incidindo a vedação sobre demais formas de despesas com admissão e contratação de pessoal até 31 de dezembro de 2021, caso não haja prorrogação da referida lei; **9.2. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Apuí, por intermédio do Prefeito, Sr. Marcos Antônio Lise; **9.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências.





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.20

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.393/2017 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Policlínica Zeno Lanzini, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Iolanda Silva Lira. **Advogados:** Joao Lira Tavares - OAB/AM 8799 e Antonio Azevedo de Lira – OAB/AM 5474.

ACÓRDÃO Nº 697/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pela Sra. Iolanda Silva de Lira, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provedimento no mérito**, aos Embargos de Declaração apresentados pela Sra. Iolanda Silva de Lira, em razão da inexistência nulidade ou omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 853/2019–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** deste Decisum a Sra. Iolanda Silva de Lira, por intermédio de seus advogados constituído nos autos.

PROCESSO Nº 11.723/2019 - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques. **Advogado:** Mauricio Lima Seixas - OAB/AM 7881.

ACÓRDÃO Nº 698/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Julia Fernanda Miranda Marques**, responsável pelo Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, exercício de 2018, pelas irregularidades constantes dos itens 3 e 5 da Notificação nº 624/2019-DICAD, quais sejam: a) fracionamento de despesas e pagamentos realizados através de processos indenizatórios; e b) ausência de nota explicativa ao Balanço Patrimonial, nos termos do art. 22, inciso III, “a” e “c” da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso III, “a” e “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa à Sra. Julia Fernanda Miranda Marques** no valor de **R\$15.000,00** (quinze mil reais), nos termos do art. 54, inciso VI da Lei Orgânica do TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar, quais sejam: a) fracionamento de despesas e pagamentos realizados através de processos indenizatórios; e b) ausência de nota explicativa ao Balanço Patrimonial, em descumprimento ao artigo 37, inciso XXI da Carta Magna, ao artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, bem como descumprimento ao NBC T 16 e ao MCASP, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com





o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** a Sra. Julia Fernanda Miranda Marques acerca do decidido, através de seu patrono.

PROCESSO Nº 11.603/2020 (Apenso: 11.953/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ana Paula Lemes Jesus dos Santos, em face do Acórdão nº 924/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.953/2019. **Advogado:** Allan Carlos de Azevedo Viana Lima – OAB/AM 8850.

ACÓRDÃO Nº 699/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Ana Paula Lemes Jesus dos Santos, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conforme os artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº. 04/2012–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ana Paula Lemes Jesus dos Santos, excluindo a impropriedade que trata da existência de insumos vencidos em estoque do rol de pressupostos que levaram à decisão proferida no Acórdão nº 924/2019 - TCE - Tribunal Pleno, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas em razão da manutenção das demais impropriedades, bem como a sanção aplicada por ter sido aplicada no valor mínimo; **8.3. Dar ciência** à recorrente, Sra. Ana Paula Lemes Jesus dos Santos, por intermédio de seu patrono, encaminhando-lhe cópia da decisão.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 12.723/2021 (Apenso: 11.501/2020 e 11.212/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jaime da Silva Ferreira, em face do Acórdão nº 1109/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.501/2021. **Advogados:** Klemilson Azevedo Melo - OAB/AM 2.382 e Newton Sampaio de Melo – OAB/AM 5306.

ACÓRDÃO Nº 703/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jaime da Silva Ferreira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jaime da Silva Ferreira, reformando o item 7.2 da decisão proferida nos autos do Processo nº 11.501/2020, Acórdão nº 1.109/2020–TCE–Primeira Câmara, no sentido de que o percentual da gratificação de curso do Recorrente seja calculado sobre o vencimento base do cargo mais a gratificação de exercício policial–GEP; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jaime da Silva Ferreira e à Fundação Amazonprev sobre o teor desta decisão. As cópias do Relatório/Voto e do Acórdão deverão seguir anexos à cientificação; **8.4. Determinar** à Fundação Amazonprev que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento do Acórdão; **8.5. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso de Revisão, sendo notificado o Requerente.*





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.22

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.510/2020 (Aposos: 10.603/2015 e 10.955/2015) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 374/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.955/2015. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 701/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Dar Provedimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, no sentido de tornar nulo o Acórdão nº. 300/2021 – TCE – Tribunal Pleno, às fls. 95/98, pela ausência na pauta de julgamento do nome do advogado indicado expressamente pela parte, devendo ser reincluído o Processo nº 11510/2020 (Recurso de Reconsideração), em pauta para novo julgamento; **7.3. Determinar** à Sepleno que, quando da nova inclusão do presente processo em pauta de julgamento do Tribunal Pleno, inclua todos os interessados e seus patronos; **7.4. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie o patrono e o Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório/Voto e Acórdão para conhecimento.

PROCESSO Nº 15.219/2020 (Apenso: 15.218/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Fernando Falabella e Valkinho Zuani Prestes, em face da Decisão nº 1666/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15.218/2020.

ACÓRDÃO Nº 702/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-destaque do pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Fernando Falabella e Valkinho Zuani Prestes; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Fernando Falabella e Valkinho Zuani Prestes, no sentido de alterar as multas constantes nos itens 8.2 e 8.3 da Decisão n.º 1666/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 15.218/2020. Ou seja, a multa aplicada ao Sr. Fernando Falabella deve ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais); quanto à multa aplicada ao Sr. Valkinho Zuani Prestes, igualmente deve ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ademais, mantenham-se inalterados os demais itens da referida Decisão.





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.23

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 25ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 28 DE JULHO DE 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 005111/2021.**
 2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.
 3. **Especificação:** Licença Especial
 4. **Interessado:** Holga Naito de Oliveira Felix.
 5. **Advogado:** Não possui
 6. **Unidade Técnica:** DRH- Nº 960/2021
 7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 969/2021
 8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente
- EMENTA:** Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.
- 9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 161/2021 - TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

- 9.1. **DEFERIR** o pedido da servidora Holga Naito de Oliveira Felix, Auditora Técnica de Controle Externo - Auditoria Governamental desta Corte de Contas, matrícula nº0016560A, ora lotada na Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, referente ao quinquênio 2016/2021, para fins de fruição/gozo ou indenização em data oportuna, nos termos do artigo 78 da Lei nº 1.762/1986;
 - 9.2. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da concessão da Licença Especial, referente ao quinquênio de 2016/2021, nos assentamentos funcionais da servidora, resguardando-lhe o direito a usufruir do período concedido ou pleitear, posteriormente, a indenização correspondente à licença especial não gozada;
 - 9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
10. Ata: 25.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
 11. Data da Sessão: 28 de julho de 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 004870/2021.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. **Especificação:** Licença Especial





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.24

4. Interessado: Sheila da Nobrega Silva.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 824/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 971/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 162/2021 - TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora SHEILA DA NÓBREGA SILVA, Auditor Técnico de Controle Externo – TI desta Corte de Contas, matrícula nº 16349A, ora lotada no Departamento de Informações Estratégicas - DEINFE, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2016/2021**, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2016/2021**;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº **022/2021 - DIPREFO**, do Departamento de Preparação da Folha – DIPREFO (0175482);

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 25.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 28 de julho de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 003727/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Averbação de Tempo de Contribuição.

3. Especificação: Averbação de Tempo de Serviço

4. Interessado: Armando Jorge Serrão Froes.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 942/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 958/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Averbação de Tempo de Serviço.

Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 163/2021 - TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.25

do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **ARMANDO JORGE SERRÃO FRÓES**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº 1198A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON, quanto à **averbação de 731 (setecentos e trinta e um)** dias ou seja, **02 (dois) anos e 01 (um) dia**, como Tempo de Serviço, em consonância com o art. 201, § 9º, da CRFB/88 e com o art. 94, *caput*, da Lei nº 8.213/91;

9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Recursos Humanos** que:

a) Proceda à averbação do Tempo de Contribuição supracitado nos assentamentos funcionais do servidor **ARMANDO JORGE SERRÃO FRÓES**, fazendo a edição e publicação do Ato;

b) Comunique ao interessado quanto ao teor da decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 25.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 28 de julho de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 004959/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Abono de Permanência

4. Interessado: Patrícia Augusta do Rêgo Monteiro Lacerda.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 958/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 954/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Abono de Permanência. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 164/2021 - TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora **Patrícia Augusta do Rêgo Monteiro Lacerda**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditor Governamental C desta Corte de Contas, matrícula nº 000267-4A, ora lotada na Departamento de Registro e Execução das Decisões - DERED, no sentido de **reconhecer a concessão do Abono de Permanência**, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 – Fórmula 85/95 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição;

9.2. DETERMINAR à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **05 de janeiro de 2021**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 25.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.26

11. **Data da Sessão:** 28 de julho de 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 004480/2021.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.

3. **Especificação:** Licença Especial

4. **Interessado:** Jaqueline Carvalho de Oliveira.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 835/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 956/2021

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 166/2021 - TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido da servidora **Jaqueline Carvalho de Oliveira**, Auditora Técnica de Controle Externo, matrícula nº 0013536-A, lotado na Diretoria de Controle Externo de Aposentadorias, Reformas e Pensão – DICARP, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, referente ao quinquênio 2015/2020, **para fins de fruição/gozo ou posterior indenização**, nos termos do artigo 78 da Lei nº 1.762/1986;

9.2. **DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** que providencie o registro da concessão da Licença Especial, referente ao **quinquênio de 2015/2020**, nos assentamentos funcionais da servidora, resguardando-lhe o direito a usufruir do período concedido ou pleitear a indenização correspondente à licença especial não gozada;

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 25.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 28 de julho de 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 004995/2021.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Abono de Permanência

4. **Interessado:** Maria Dorotéia Queiroz Melo.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 924/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 955/2021

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Abono de Permanência. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 167/2021 - TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.27

9.1. DEFERIR o pedido da servidora **MARIA DOROTÉIA QUEIROZ MELO**, ocupante do cargo de Assistente de Controle Externo C, matrícula nº 000.365-4A, lotada na Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual - DICAD, no sentido de **reconhecer a concessão do Abono de Permanência**, tal como estabelecido no art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

9.2. DETERMINAR à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **04 de julho de 2021**.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 25.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 28 de julho de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de AGOSTO de 2021


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.28

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a solicitação da Diretoria de Assistência Militar, formulada por meio dos Memorandos nºs 251 e 253/2021/DIAM, referente à aquisição de **03 (três) veículos Utilitários Cabine Dupla4X4**;

CONSIDERANDO que das propostas encaminhadas, a empresa **IRMÃOS DIAMANTINO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS LTDA.** apresentou a de menor valor, **veículo NISSAN FRONTIER XE 4X4**, com preço unitário de **R\$ 215.000,00** (duzentos e quinze mil reais), totalizando **R\$ 645.000,00** (seiscentos e quarenta e cinco mil reais);





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.29

CONSIDERANDO as determinações do Exmo. Conselheiro Presidente, constantes no Despacho nº 3975/2021/GP **autorizando a realização da referida despesa;**

CONSIDERANDO a Informação nº 850/2021 da DIORFI de que **há disponibilidade orçamentária e financeira** para arcar com a despesa supramencionada;

CONSIDERANDO os Pareceres nºs 1014/2021 da DIJUR e 107/2021 da DICOI, **favoráveis à aquisição em comento**, mediante **dispensa de licitação**, nos termos do art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que o Pregão Presencial nº 03/2021 e sua repetição, restaram desertos, conforme Atas Finais das Sessões;

RESOLVE:

DISPENSAR de procedimento licitatório a aquisição de 03 (três) veículos NISSAN FRONTIER XE 4X4, no valor unitário de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), totalizando R\$ 645.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil reais), a serem fornecidos pela empresa IRMÃOS DIAMANTINO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS LTDA., CNPJ 08.890.160/0008-31, objeto do Processo SEI nº 005716/2021, com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 30 de julho de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO dispensável de procedimento licitatório a aquisição de 03 (três) veículos NISSAN FRONTIER XE 4X4, no valor unitário de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), totalizando R\$ 645.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil reais), a serem fornecidos pela empresa IRMÃOS DIAMANTINO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS LTDA., CNPJ 08.890.160/0001-65, objeto do Processo SEI nº 005716/2021, com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.30

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 90/2021-GPDRH

O VICE-PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, **no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;**

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 462/2021-GP-TCE/AM datado de 30.03.2021;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro-Presidente MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, matrícula n.º 002.327-2A, para, nos dias 05 a 08.04.2021, participar, na condição de Presidente deste TCE/AM, de Reunião com a Presidência do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como nos dias 12 e 13.04.2021, participar de reunião relativa às tratativas de interesse institucional desta e. Corte de Contas perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ambas na cidade de Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.






Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.31

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2021.


Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Vice-Presidente, em substituição

PORTARIA N.º 242/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 77/2021/GP/TP, datado de 13.07.2021, constante no Processo SEI n.º 005293/2021;

RESOLVE:

I – DESIGNAR o servidor CELSO RICARDO LIMA MARTINS, matrícula n.º 000.363-8A, para, nos dias 19 e 20.07.2021, dar suporte técnico em tratativas de interesse institucional deste TCE/AM, em Brasília/DF;

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

I A N.º 259/2021-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.32

CONSIDERANDO o teor dos Memorandos n.º 31/2021/DEADESC/SECEX e n.º 534/2021/SECEX/GP, datados de 22.07.2021 e de 23.07.2021, respectivamente, constantes no Processo SEI n.º 005489/2021;

R E S O L V E:

I - ALTERAR, o nome do titular do setor abaixo, constante na Portaria n.º 100/2020-GPDRH, datada de 06.03.2020, conforme segue:

SETOR:	DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE DESESTATIZAÇÕES, CONCESSÕES E PREÇOS PÚBLICOS
TITULAR:	JÚLIO ALAN VIANA DOS SANTOS
SUBSTITUTO:	JORGE LUIS DE ARAUJO BASTOS

II - **REVOGAR** as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 264/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;
CONSIDERANDO a Exposição de Motivos, subscrito pela Chefe de Comunicações Processuais, Adriana Menezes Barbosa Soares;

R E S O L V E:

I - **CRIAR** Grupo de Trabalho, com intuito de atuar nos processos remanescentes de anos anteriores da DICOMP, composta pelas seguintes servidoras:

MATRÍCULA	SERVIDORES
------------------	-------------------



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.33

000.144-9A	ADRIANA MENEZES BARBOSA SOARES (Coordenadora)
003.447-9A	LIA LIMA DE ABREU AYUB (Membro)
000.619-0A	CINTHIA COUTO DE MAGALHAES CORDEIRO (Membro)
000.359-0A	DIDIA PATRICIA DE AMORIM CORREIA (Membro)
000.270-4A	ANDREA MENEZES BARBOSA (Membro)
000.627-0A	SHEYLA CINTRA DE SOUZA (Membro)

II - ATRIBUIR as integrantes do Grupo, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de agosto de 2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 266/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, **no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;**

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 39/2021-GP, datado de 29.07.2021;

RESOLVE:

I - EXCLUIR o nome da servidora CAMILA CAVALCANTE DE CARVALHO, matrícula n.º 002.520-8C, da Comissão de Acompanhamento, Supervisionamento e Auxílio Amazonprev, instituída pela Portaria n.º 133/2020-GPDRH, datada de 09.03.2020, a contar de 01.08.2021;

II - INCLUIR o nome da servidora acima mencionada, como Membro da Comissão de Supervisão e Monitoramento, instituída pela Portaria n.º 244/2020-GPDRH, a contar da mesma data;

III - ATRIBUIR à servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.08.2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.34

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA SEI Nº 142/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 99/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 005596/2021;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor JÚLIO LEÃO DE ALFREDO, matrícula n.º 002.419-8A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 143/2021 - SGDRH



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.35

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 101/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 005587/2021;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora SUE ANN VASCONCELOS DE OLIVEIRA, matrícula n.º 000.322-0C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 144/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 100/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 005594/2021;

R E S O L V E :

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.36

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora CAROLINE TRIBUZY SOUTO, matrícula n.º 003.448-7A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 198/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Certidão da 8ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida dia 30 de março de 2021;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 15/2021/DEAS/SECEX;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores Otacílio Leite da Silva Júnior (matrícula nº 0005487A) e Ronaldo Almeida de Lima (matrícula nº 00019500A) para no período de 09/08/2021 a 20/08/2021, em comissão, sob a presidência do





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.37

primeiro, realizarem Inspeção Extraordinária *in loco* nos contratos de resíduos sólidos dos Municípios de **Tefé, Tabatinga e Benjamin Constant**, objetivando a correta identificação da mensuração e remuneração efetiva dos contratos de prestação de serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos urbanos;

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **12 (Doze)** diárias aos servidores designados no **item I**;

V – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), em favor do servidor **Otacílio Leite da Silva Júnior**, matrícula nº 0005487A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA**, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII – ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.38

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 203/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Certidão da 8ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida dia 30 de março de 2021;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 15/2021/DEAS/SECEX;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores Otacilio Leite da Silva Júnior (matrícula nº 0005487A) e Ronaldo Almeida de Lima (matrícula nº 00019500A) para no período de 30/08/2021 a 03/09/2021, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem Inspeção Extraordinária *in loco* nos contratos de resíduos sólidos do Município de **Humaitá**, objetivando a correta identificação da mensuração e remuneração efetiva dos contratos de prestação de serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos urbanos;

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.39

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **05 (Cinco)** diárias aos servidores designados no **item I**;

V – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais), em favor do servidor **Otacílio Leite da Silva Júnior**, matrícula nº 0005487A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA**, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII – ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2021.





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.40

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 204/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Certidão da 8ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida dia 30 de março de 2021;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 15/2021/DEAS/SECEX;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores Otacilio Leite da Silva Júnior (matrícula nº 0005487A) e Ronaldo Almeida de Lima (matrícula nº 00019500A) para no período de 18/10/2021 a 27/10/2021, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem Inspeção Extraordinária *in loco* nos contratos de resíduos sólidos dos Municípios de **Iranduba, Itacoatiara e Presidente Figueiredo**, objetivando a correta identificação da mensuração e remuneração efetiva dos contratos de prestação de serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos urbanos;

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.41

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **10 (Dez)** diárias aos servidores designados no **item I**;

V – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais), em favor do servidor **Otacílio Leite da Silva Júnior**, matrícula nº 0005487A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA**, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII – ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2021





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.42


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 205/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Certidão da 8ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida dia 30 de março de 2021;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 15/2021/DEAS/SECEX;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores Otacílio Leite da Silva Júnior (matrícula nº 0005487A) e Ronaldo Almeida de Lima (matrícula nº 00019500A) para no período de 08/11/2021 a 16/11/2021, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem Inspeção Extraordinária *in loco* nos contratos de resíduos sólidos dos Municípios de **São Gabriel da Cachoeira e Barcelos**, objetivando a correta identificação da mensuração e remuneração efetiva dos contratos de prestação de serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos urbanos;

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **09 (Nove)** diárias aos servidores designados no **item I**;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.43

V – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), em favor do servidor **Otacílio Leite da Silva Júnior**, matrícula nº 0005487A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA**, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII – ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



PORTARIA Nº 211/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 91/2021/DICAD/SECEX;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor Tércio Vicente Martins da Fonseca Filho (Mat. 000.2050-8A), para realizar Inspeção via Sistema com a possibilidade de visita técnica, no período de **02/08/2021 a 13/08/2021**, na Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS (PE 11.745/2021) e no Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (PE 11.780/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.45

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - **ESTABELECE**R aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I- **OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 212/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.46

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 91/2021/DICAD/SECEX;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor Carlos David Benayon Tosta (Mat. 000.3450B), para realizar Inspeção via Sistema com a possibilidade de visita técnica, no período de **02/08/2021 a 06/08/2021**, no Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo - SPA São Raimundo (PE 11.733/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.47

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 213/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 91/2021/DICAD/SECEX;

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.48

I - DESIGNAR o servidor Paulo Roberto da Silveira Lima (Mat. 000.0299-A), para realizar Inspeção via Sistema com a possibilidade de visita técnica, no período de **03/08/2021 a 06/08/2021**, na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALE (PE 11.399/2021) e no Fundo de Fomento à Atividade Legislativa (PE 11.400/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 214/2021-GP/SECEX



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.49

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 91/2021/DICAD/SECEX;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor Paulo Roberto da Silveira Lima (Mat. 000.0299-A), para realizar Inspeção via Sistema com a possibilidade de visita técnica, no período de **09/08/2021 a 20/08/2021**, na Procuradoria Geral de Justiça - PGJ (PE 11.656/2021), no Programa de Proteção as Vítimas - Provita (PE 11.811/2021) e no Fundo de Amparo ao Ministério Público - FAMP (PE 11.582/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.50

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 215/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.51

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 91/2021/DICAD/SECEX;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor Lindoberto Queiroz dos Santos (Mat. 000.1814-7A), para realizar Inspeção via Sistema com a possibilidade de visita técnica, no período de **16/08/2021 a 20/08/2021**, na Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa (PE 11.608/2021) e no Fundo Estadual de Cultura (PE 11.810/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2021.





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.52

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 216/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 91/2021/DICAD/SECEX;

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor Daniel Henrique Caldeira Cruz (Mat. 000.1523-7A), para realizar Inspeção via Sistema com a possibilidade de visita técnica, no período de **16/08/2021 a 20/08/2021**, na Policlínica PAM - Codajás (PE 11.716/2021), referente ao exercício de 2020;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.53

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 217/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.54

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 91/2021/DICAD/SECEX;

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor Jurandir Almeida de Toledo Júnior (Mat. 000.351-4A), para realizar Inspeção via Sistema com a possibilidade de visita técnica, no período de **16/08/2021 a 20/08/2021**, na Polícia Civil do Estado do Amazonas (PE 11.604/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.55

V I- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 218/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.56

CONSIDERANDO o memorando Nº 91/2021/DICAD/SECEX;

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor André Vidal de Araújo Neto (Mat. 000.351-4A), para realizar Inspeção via Sistema com a possibilidade de visita técnica, no período de **26/08/2021 a 31/08/2021**, na CASA CIVIL (PE 11.519/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.57

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 14.461/2021 – Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé, em virtude de possível burla à lei nº 9394/1996 (Lei que estabelece as diretrizes e normas da educação), bem como as diretrizes da lei nº 11947/2009 (Lei que trata sobre o programa nacional de alimentação escolar)

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 14.459/2021 – Representação, oriunda da Manifestação nº481/2021 – Ouvidoria, em virtude de possível irregularidade no que tange a falta de atualização do portal da transparência da Prefeitura de Anamá.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 14.433/2021 – Representação, oriunda da Manifestação nº 488/2021 – Ouvidoria, para apuração de indícios de irregularidades no provimento e enquadramento dos cargos efetivos de servidores públicos do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de julho de 2021.





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.58

PROCESSO Nº 14.320/2021 – Representação formulada pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, Vereadora de Parintins, em virtude de possíveis ilegalidades na contratação de servidores na referida municipalidade e violação do direito à informação mediante portal da transparência.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 14.319//2021 – Representação formulada pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, Vereadora de Parintins, em face da referida municipalidade em virtude de ilegalidade decorrente da falta de informações no portal da transparência.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 14.418/2021 – Consulta formulada pelo Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, solicitando desta corte de contas esclarecimento acerca de questão técnica alusiva à possibilidade de transferência de rendimento de aplicações ao Fundo de Apoio do Ministério Público – FAMP, considerando o disposto no art. 168, §1º, da constituição federal de 1988, à luz da emenda constitucional nº 109/2021.

DESPACHO: ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 14.365/2021 – Consulta formulada pela Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe, Secretária Municipal de Saúde de Manaus, solicitando desta corte de contas esclarecimentos acerca da possibilidade de alteração do objeto contratual através de aditivo de prorrogação ou se, no decorrer da execução de um contrato prorrogado, seu objeto pode ser alterado de forma significativa. Em caso positivo para as eventuais dúvidas, solicita ainda esclarecimentos acerca de qual instrumento seria hábil para regularizar a situação.

DESPACHO: ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de julho de 2021.





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.59

PROCESSO Nº 14.465/2021 – Recurso de revisão interposto pela Sra. Ana Maria Belota de Oliveira em face do Acórdão nº 1164/2019 - TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 14.455/2021 – Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos em face do Acórdão nº 500/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 14.451/2021 – Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz em face do Acórdão nº 829/2020 – TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 14.458/2021 – Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Oreste Lopes Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga e ordenador de despesa, exercício 2017, em face do Acórdão nº 222/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 14.446/2021 – Recurso de revisão interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito de Tabatinga, à época, em face do Acórdão nº 629/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de julho de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.60

PROCESSO Nº 14.252/2021 – Recurso ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira em face do Acórdão nº 247/2021 - TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 14.249/2021 – Recurso ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face do Acórdão nº 247/2021 - TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 14.434/2021 – Recurso de revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 296/2021 - TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 14.360/2021 – Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim em face do Acórdão nº 79/2020 – TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 14.368/2021 – Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Rosifran Batista Nunes, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea – Labrea Prev, à época, em face do Acórdão nº 257/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.61

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 14.375/2021 – Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Alves de Aguiar em face do Acórdão nº 1251/2019 - TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 14.385/2021 – Recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro Judith Bezerra em face do Acórdão nº 379/2020 - TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 14.384/2021 – Recurso de reconsideração interposto pela Sra. Juceline Fayal de Freitas em face do Acórdão nº 379/2020 - TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 14.388/2021 – Recurso de reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da SEMA, em face do acórdão nº 522/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 14.391/2021 – Recurso de revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 1353/2020 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.62

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 14.381/2021 – Recurso de revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face do Acórdão nº 544/2019 - TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 14.337/2021 – Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeito de Canutama, à época, em face do Acórdão nº 114/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 14.336/2021 – Recurso de reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da SEMA, em face da Decisão nº 587/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 14.333/2021 – Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mario Jorge Ribeiro da Silva em face do Acórdão nº 486/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de julho de 2021.





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.63

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 14.440/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE BARREIRINHA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA ALMERINDA FERREIRA DE LIMA – EPP

ADVOGADA: DRA. NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/AM Nº 8.707

REPRESENTADOS: MUNICÍPIO DE BARREIRINHA; SR. GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, PREFEITO DE BARREIRINHA; SR. ANILSON BRAZ PANTOJA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO; SR. JUCINEY DA SILVA BRITO E SR. DARLAN TAVEIRA PERES, PREGOEIROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA ALMERINDA FERREIRA DE LIMA – EPP PARA FINS DE APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2021-CPL/PMB, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS E DIAGRAMAÇÃO EM GERAL, COM VISTAS A FORNECER FORMULÁRIOS PRÉ-IMPRESSOS E OUTROS COM ENTREGA NO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA/AM.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO Nº 833/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela empresa Almerinda Ferreira de Lima – EPP em face da Prefeitura de Barreirinha, neste ato representada pelo Sr. Glenio José Marques Seixas, e dos Pregoeiros da Comissão Permanente de Licitação da referida municipalidade, Srs. Juciney da Silva Brito e Darlan Taveira Peres, para fins de apurar indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 024/2021-





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.64

CPL/PMB, cujo objeto é Registro de Preços para eventual contratação de empresa para Prestação de Serviços Gráficos e Diagramação em geral, com vistas a fornecer formulários pré-impressos e outros com entrega no Município de Barreirinha/AM, conforme condições descritas no Termo de Referência e seus Anexos.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

1. DOS FATOS

1. Excelência, a dinâmica dos fatos aqui narrados, bem como os documentos anexos, demonstra de forma clara que a Representante foi IMPEDIDA pelos Representados de participar do Pregão Presencial n. 024/2021-CPL/PMB em andamento naquele Município. Os atos praticados pelos Representados violam as regras das Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, de forma que a medida cautelar para determinar a republicação do aviso de licitação e garantia da participação da Representante é medida que se impõe, como adiante se verá;

2. **No dia 23 de junho de 2021, a Representante tomou conhecimento por meio do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, do Aviso de Licitação do Pregão Presencial n. 024/2021-CPL/PMB (Anexo 5), cujo objeto é Registro de Preços para Eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Gráficos e Diagramação em geral, com vistas a fornecer formulários pré-impressos e outros com entrega no Município de Barreirinha/AM, conforme condições descritas no Termo de Referência e seus Anexos. No aviso de licitação ficaram definidos: I. Como local da sessão de abertura dos envelopes: a Sala de reuniões da Comissão na cidade de Barreirinha/AM; II. Como local de retirada do edital e anexos: a Sala de reuniões da Comissão na cidade de Barreirinha/AM;**

3. No dia 28 de junho de 2021 (segunda-feira), o Sr. Erick Sandro Santos de Lima, representante legal da empresa Representante, PROTOCOLOU o pedido de retirada do Edital do referido Pregão Presencial junto à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Barreirinha, (Anexo 6);

4. **Mesmo com o Protocolo em mãos, o procurador da Representante passou pelo primeiro impedimento de retirada do edital. Recebeu a absurda informação de que o edital só poderia ser disponibilizado, mesmo para simples leitura, a empresas com cadastro no CRC – Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Barreirinha.** Diante da absurda exigência que somente poderia ser feita na fase de habilitação fiscal, mas não medindo esforços para participar do certame, o procurador da empresa providenciou o cadastro no CRC (Anexo 7), o que foi fornecido no dia 29 de junho de 2021 sob o n. 009/2021, Inscrição Municipal n. 3.4.2156-01 (Anexo 8).

5. No dia seguinte (29 de junho de 2021), fora disponibilizado o edital à Representante. **Na análise do edital deparamo-nos com mais uma exigência ilegal, o dever de apresentação pelas licitantes de Atestado de Visita Técnica, não ao local de fornecimento do serviço, mas ao local de entrega dos produtos e que conforme solicitado pelo pregoeiro da CPL, deveria conter as assinaturas de três secretários municipais. Novamente, mesmo se tratando de exigência sem previsão legal, considerando**





que a Representada estava com procurador na cidade, providenciou a Solicitação de Atestado de Visita Técnica (Anexo 9) e somente no dia seguinte, após diversas diligências nas secretarias da cidade, conseguiu a assinatura de três secretários (Anexo 11).

6. No dia 02 de julho de 2021, dia agendado para a sessão pública para recebimento das propostas, o procurador da Representante se fez presente no local e horário marcados, onde estavam outros dois licitantes. Sem maiores informações, o Pregoeiro imprimiu o Ofício Circular n. 041/202-CPL e pediu que os presentes registrassem ciência. O conteúdo do ofício informava a SUSPENSÃO da sessão por motivo de readequação nos quantitativos da Planilha e Termo de referência (Anexo 12). A suspensão foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 05.07.2021 n. 2898 (Anexo 13)

7. O novo Aviso de Licitação do Pregão Presencial n. 024/2021- CPL/PMB foi publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 14 de julho de 2021, n. 2905 (Anexo 14). Marcou-se como local da sessão de abertura dos envelopes: Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação na Representação da Cidade de Barreirinha em Manaus, no dia 23 de julho de 2021.

8. Destaque-se que foi indicado como local de retirada do edital e anexos a sala de reuniões da Comissão na cidade de Barreirinha/AM e a Representação da cidade de Barreirinha no Município de Manaus, vejamos: (...)

9. Aproveitando que o procurador da Representante estava na capital do Estado e que, conforme o Aviso da Licitação, o edital poderia ser retirado na Representação do Município, **o procurador se dirigiu à Representação, quando novamente foi IMPEDIDO de ter acesso ao edital, pois o servidor que o atendeu informou que não estava autorizado a fornecer o edital e que o mesmo só estaria disponível na cidade de Barreirinha/AM.**

10. Curiosamente, no dia seguinte (15 de julho de 2021, na edição n. 2906 do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas), foi publicada uma errata do Aviso de Licitação, excluindo a Representação do Município como local de retirada do edital e anexos e mantendo a data da sessão de recebimento dos envelopes (Anexo 15). Registre-se que o deslocamento de Manaus ou Itacoatiara para a cidade de Barreirinha é de alto custo, pois não há barco e lanchas todos os dias, somente segunda, quarta e sexta-feira, com saída às 6h da manhã. Registre-se ainda, que o envio de edital e anexos pode ser feito por e-mail e a CPL de Barreirinha conta com endereço eletrônico (disponível no rodapé do edital).

11. No mesmo dia, considerando que a Representante já havia cumprido todos os “requisitos” impostos para a retirada do edital, considerando que no Aviso de Licitação não indicava custos para disponibilização do edital e anexos em mídia, considerando que a cidade de Barreirinha só é acessível por via fluvial e a ida até lá demanda custos elevados e as restrições de tráfego devido a Pandemia do Covid-19 dificultam o acesso à cidade e considerando o e-mail (cpl.bae.am@gmail.com) utilizado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Barreirinha/AM indicado no rodapé do 1º Aviso de Licitação, a Representante solicitou o envio do edital e seus anexos eletronicamente (Anexo 16), mas não obteve qualquer retorno.

12. Uma vez que a sessão de recebimento das propostas estava agendada para o dia 23.07.2021 e diante do impedimento de obter o edital em Manaus ou por e-mail, o procurador da Representante novamente se deslocou à Barreirinha. A chegada na cidade foi no dia 21 de julho de 2021, e foi realizado protocolo presencial da solicitação da





disponibilização do edital e anexos (Anexo 17), já que no Aviso de Licitação se mencionou que estaria disponível até o dia 22 de julho de 2021. Vejamos: (...)

13. Como se não bastasse todos os IMPEDIMENTOS de fornecimento do edital e anexos, de forma absurda e até mesmo criminosa, o pedido protocolado dia 21.07 de retirada do edital foi NEGADO no dia 22.07, prazo limite de disponibilização.

14. A negativa se deu verbalmente pelos servidores do município sob a alegação de que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação estava doente e os dois pregoeiros estavam em Manaus e que somente eles tinham autoridade para disponibilizar o edital e anexos, e informaram que o edital estaria disponível no Portal da Transparência do Município E QUE A SESSÃO SERIA NA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NA CAPITAL.

15. Ocorre, Excelência, que ao consultar o Portal da Transparência pela manhã, viu-se que o mesmo não estava disponível, e conforme registro automático do próprio Portal e se pode comprovar com simples acesso pela rede mundial de computadores, o edital somente foi disponibilizado no dia 22.07.2021 às 16:01:55. Vejamos: (...)

Disponível para consulta em:

<https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/barreirinha/t/procedimentoslicitatorios>

16. Considerando dia e hora da disponibilização, já não havia tempo hábil para a Representada organizar a proposta de acordo com os critérios do Edital e anexos, já que no Aviso de Suspensão da licitação justificaram a necessidade de readequação dos quantitativos da Planilha do Termo de Referência (Anexo 13). Não havia tempo hábil também para que o procurador da Representada se deslocasse de Barreirinha/AM para a capital, já que o único meio de transporte entre as duas cidades é o fluvial e o próximo só sairia de Barreirinha no dia seguinte, dia da sessão.

17. Ademais, é criminoso que o Pregão cujo edital só foi disponibilizado na cidade de Barreirinha tenha tido sessão marcada para ocorrer em Manaus/AM.

Conforme vê-se no edital disponibilizado no site Portal da Transparência da Prefeitura, vê-se no item 5.2 do primeiro edital que o local da sessão foi indicado como sendo a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM. Vejamos: A Prefeitura Municipal de Barreirinha foi o único local onde o edital foi disponibilizado, qual motivo para realização da sessão na capital, sendo que o edital previa a realização em Barreirinha? Resta claro o desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

18. Até o presente momento não está disponível qualquer nova publicação quanto ao Pregão Presencial n. 024/2021-CPL/PMB nem no Diário Oficial dos Municípios do Estado, nem no Portal da Transparência da Prefeitura. Registra-se, por importante, que os fatos foram registrados no site da Delegacia Virtual da Polícia Civil do Estado do Amazonas por meio do Boletim de Ocorrência n. 00023879/2021 (Anexo 19) e foram ainda representados junto ao Ministério Público do Estado do Amazonas, n. 11.2021.00002094-0 (Anexo 20);

19. Isto posto, Excelência, resta claro que **a empresa Representante foi IMPEDIDA de competir no certame e que devido à frustração da competitividade pela administração**, a medida cautelar deve ser concedida determinando a republicação do edital, ante a plausibilidade do direito invocado, do fundado receio de dano ao erário público, ao interesse público e risco de ineficácia da decisão de mérito, como adiante se verá.





2. DO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

- A Constituição da República, do Estado do Amazonas, a Lei Orgânica do TCE/A e seu respectivo Regimento Interno asseguram a qualquer pessoa a legitimidade para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.
- Com maior razão, os licitantes devidamente estruturados e qualificados e que pretendam prestar serviços ao poder público e se veem comprovadamente e ilegalmente impedidos, têm o dever de atuar quando tiver conhecimento de fatos deletérios que estejam sob a jurisdição das Cortes de Contas.
- Nos termos do art. 288 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o Tribunal receberá de qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública.
- No caso sob exame, tais requisitos foram atendidos à exaustão, conforme será demonstrado adiante.

3. DO DIREITO

- A Lei de Licitações exige do administrador público uma série de condutas voltadas para a garantia de que a administração pública preste o melhor e mais correto serviço advindo da iniciativa privada. Para tanto, impõe-se aos licitantes a adequação a uma série de regramentos legais para garantia do cumprimento do objeto da licitação.
- E para o cumprimento do objeto, é necessário que esteja garantido que tantos quantos licitantes desejarem participar da licitação. No caso em tela, vimos que estão sendo violados os seguintes princípios norteadores da Lei de Licitações. Quais sejam:
 - a) PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL, que visa garantir que os procedimentos adotados pela administração pública sejam formais, a fim de observar fielmente as normas contidas na legislação. A função desse princípio é restringir o poder estatal e dificultar a adoção de atos arbitrários;
 - b) PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE, que é o princípio oriundo da essência da licitação. Para a obtenção da proposta mais vantajosa, é imprescindível que haja caráter competitivo entre os participantes do certame. Assim, qualquer ato por parte da administração, seja de exigência ou restrição que lhe tire o caráter competitivo, não deverá ser admitido;
 - c) PRINCÍPIO DA ISONOMIA OU IGUALDADE, que visa o tratamento isonômico entre os participantes da licitação, em respeito ao princípio da impessoalidade. Além disso, o tratamento isonômico converge com o princípio da competitividade, pois não impõe restrição entre os participantes com relação a porte, desde que compatível com o objeto da licitação, ou sede dos licitantes, mesmo porque tais restrições acarretariam na redução de quantidade de participantes, com a conseqüente diminuição de competição;
 - d) PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame,





não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/93;

- Pautado na transgressão de tais princípios, o entendimento dos Tribunais de Contas é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da Lei n. 8.666/93: Arts. 4º, 21 §2º, 31, III, 40, VI e 43, I.

- É de extrema gravidade e até mesmo criminoso, como já se disse, que o procedimento formal não tenha sido adotado para impedir a ampla concorrência no certame. A Representante evidentemente não foi tratada com igualdade, com isonomia e tão grave quanto impedir um licitante de participar do procedimento é o fato de que o edital indicava a cidade de Barreirinha para sessão de recebimento das propostas de preço e a sessão se deu na capital do Estado.

- Portanto, deve ser anulada a sessão que ocorreu sem garantia da ampla concorrência e em desrespeito ao edital, devendo essa Corte de Contas SUSPENDER imediatamente o Pregão Presencial n. 024/2021-CPL/PMB, determinando que a Comissão de Licitação republique com nova data para realização do certame, dando assim efetividade ao princípio da competitividade e ampla concorrência assegurado pela Lei de Licitações.

3.1. DA IRRELUGAR EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE BARREIRINHA PARA RETIRADA DO EDITAL

- Conforme visto na documentação anexa, logo após a primeira publicação do Aviso de Licitação foi feita a exigência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral para retirada do edital, o que foi seguido pela Representante. Curiosamente, de posse do Edital, observou-se a seguinte EXIGÊNCIA ILEGAL: (...)

- Ocorre que, conforme a Lei de Licitações, o exigido cadastro municipal é atinente à Regularidade Fiscal da empresa e não para o local de prestação de serviços, mas o local da sede do licitante. Vejamos: (...)

- Vê-se que a lei menciona de forma clara e expressa que a inscrição exigível é do cadastro no município sede do licitante e não do local onde o material será entregue, até mesmo porque caso a Representante se sagre vencedora do certame, a produção do material se dará na cidade de Itacoatiara/AM e entregue na cidade de Barreirinha/AM.

- E aqui não se nega a apresentação de comprovação da Inscrição no Cadastro, tanto que a pedido dos servidores do Município a Representante providenciou o Certificado de Registro Cadastral (n. 009/2021 – Inscrição Municipal n. 3.4.2156-01 – Anexo 8), o que se discute é condicionar a entrega do edital a tal inscrição e o pior, exigir que as concorrentes sanem tal exigência antes da abertura das propostas, quando o correto seria no ato de contratação. Tal exigência que configura ilegalidade e violação ao princípio do procedimento formal.

3.2. DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE VISITA AO LOCAL DA ENTREGA COM ASSINATURAS TRÊS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS





- Considerando que o Aviso de Suspensão da licitação justificou a necessidade de adequação dos quantitativos, mesmo sem acesso ao segundo edital, acredita-se, por óbvio, que as demais exigências foram mantidas.
- Dentre as exigências do edital, temos a seguinte no item 13.1.5.4 (...)
- O objeto o certame, qual seja, Registro de Preços para Eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Gráficos e Diagramação em geral, com vistas a fornecer formulários pré-impressos e outros com entrega no Município de Barreirinha/AM, conforme condições descritas no Termo de Referência e seus Anexos, logo, não há justificativa para exigência de visita ao local de entrega, posto que inicialmente o próprio edital foi disponibilizado na sede da Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM que já é o local de entrega.
- É certo que o Termo de Referência deve conter informações quanto à necessidade ou não de realização de vistoria, com vistas a conferir aos interessados em participar da licitação o conhecimento das dificuldades que encontrarão para a execução dos serviços ou entrega dos bens.
- No entanto, a vistoria obrigatória deve ser solicitada apenas nos casos em que essa exigência é imprescindível à elaboração de propostas e à execução do objeto, situação que deve restar comprovada nos autos do processo, mediante apresentação de razões técnicas, sob pena de se restringir indevidamente a competição na licitação, como no caso dos autos.
- Embora a Representante tenha cumprido devidamente tal item (Anexo 11), entende-se que tal exigência não é imprescindível para a elaboração das propostas, posto que qualquer licitante do Pregão em questão sabe os custos necessários para entrega de material na cidade de Barreirinha. Tal exigência restringe a competição tanto quanto os servidores que impossibilitam o acesso ao edital. Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União a esse respeito: (...)
- No caso dos autos, a visita poderia ser recomendada para conhecimento das condições e dificuldades existentes, mas não se mostra imprescindível à formulação de propostas ou à execução do objeto, devendo facultar aos licitantes a sua realização, apresentando as devidas justificativas.
- Ainda nesse ponto, a exigência do edital contém outra irregularidade, menciona “locais de entrega”, no plural, mas não fornece dados suficientes para que os licitantes saibam de que lugares se trata. Tanto que o procurador da Representante demorou mais de um dia para conseguir as absurdas e três assinaturas de secretários municipais, pois diligenciava nas secretarias e não encontrava os titulares das pastas. Sobre tal situação, se posiciona o TCU: (...)
- Logo, vê-se que a exigência na forma apresentada no edital é ilegal, conforme reconhecido pelo Tribunal de Contas da União.

3.3. DA IRREGULARIDADE DE DESRESPEITO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

- Como comprovado, o instrumento convocatório, qual seja, o Edital de Licitação (Anexo 19), prevê no item 5.2 que: A reunião para recebimento dos envelopes e cadastramento das Propostas de Preços será pública, dirigida por um(a) Pregoeiro(a), em conformidade com





este Edital e seus Modelos Anexos, na Prefeitura Municipal de BARREIRINHA, no dia e hora definidos no preâmbulo deste edital.

- A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

- Durante a elaboração do Edital de licitação, a Administração Pública deverá rigorosamente observar o que nele está descrito, sob pena de contribuir para a frustração do certame, o que acarretará em prejuízos para a Administração, como no caso dos autos.

- Os servidores da Prefeitura informaram que a sessão foi realizada na cidade de Manaus, o que está afastado da legalidade uma vez que o local indicado no edital de licitação era a Prefeitura de Barreirinha/AM, devendo ser ANULADA a sessão realizada no dia 23 de julho de 2021.

4. DO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

- De acordo com a Resolução n. 03 de 02 de fevereiro de 2021: (...)

- Sabe-se ainda, que tais requisitos não são cumulativos, bastando a configuração de um deles para a necessidade de concessão de medida cautelar com as determinações cabíveis para o caso.

- No entanto, no presente caso, entendemos que todos os requisitos mencionados no Art. 1º foram preenchidos, de forma que a concessão para imediata suspensão do certame bem como determinação para nova publicação do edital se faz necessária.

- Observando os pedidos realizados por e-mail, protocolos formalizados realizados no Protocolo Geral da Prefeitura, as demais diligências frustradas e comprovação do não recebimento do edital apesar do requerimento no prazo, nessa Representação demonstrase a **PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO** decido a frustração da competitividade, ausência de tratamento isonômico, de forma que é evidente a necessidade de suspensão do Pregão Presencial n. 024/2021-CPL/PMB.

- Toda a jornada para obtenção do edital passada pelo procurador da Representada demonstra que no procedimento em questão, a competitividade não foi respeitada e tal fato leva a crer inclusive a possibilidade de direcionamento de licitação, caso contrário, qual seria o problema de permitir a participação da Representante?

- Não existe qualquer sinal de que o bom direito esteja na proteção à situação jurídica do Pregão Presencial n. 024/2021-CPL/PMB. Dessa forma, impõe-se a suspensão imediata do Pregão Presencial n. 024/2021-CPL/PMB, para nova publicação do edital do certame, nos termos do art. 71, IX, c/c art. 75, da Constituição Federal. (...)

- Por óbvio, Excelência, caso não seja concedida medida cautelar para sustar os atos do Pregão Presencial n. 024/2021-CPL/PMB e garantir a competitividade, o dinheiro público pode ser aplicado indevidamente em empresas que não concorreram da forma regular na licitação e sem a possibilidade de apresentação de propostas mais vantajosas de pretensas licitantes que não conseguiram participar do certame.





- Em caso de demora de análise do mérito da presente demanda, há grave risco de repasse de recursos públicos a empresa participante de certame viciado, irregular e ilegal, violando princípios constitucionais em delicada situação das finanças públicas municipais, configurando assim o **FUNDADO RECEIO DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO**.
- Vê-se ainda, de maneira indubitável, que caso não seja concedida a medida cautelar, **TORNARÁ INEFICAZ A DECISÃO DE MÉRITO**. Maculou-se as regras do devido processo legal, razão pela qual observar o mérito por meio do rito ordinário permitirá que a administração homologue processo licitatório eivado de flagrantes ilegalidades.
- No ordenamento jurídico brasileiro, os Tribunais de Contas, por força constitucional, devem zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, conforme prevê o art. 70, da Constituição Federal. (...)
- No caso em tela compete a este Tribunal agir para que os recursos públicos municipais (que já são escassos) não sejam aplicados em contratos oriundos de procedimento licitatório ilegal. (*grifo*)

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão do Pregão Presencial nº 024/2021-CPL/PMB; e, no mérito, o prosseguimento regular da Representação para determinar a retirada do edital das exigências ilegais apontadas, bem como a anulação dos atos praticados nos autos do Pregão Presencial nº 024/2021-CPL/PMB, desde a realização da sessão onde não se observou os procedimentos legais, determinando nova publicação do aviso de licitação, conforme se verifica abaixo:

5. DOS PEDIDOS

Do exposto, a Representante **REQUER**, nesta ordem:

- o juízo positivo de **ADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO** pela Presidência ou Relator dessa e. Corte de Contas (art. 1º, do Regimento Interno do TCE/AM) e, por conseguinte, a distribuição do feito ao Relator Conselheiro;
- o **DEFERIMENTO**, monocraticamente, pelo Exmo. Relator, diante da urgência do caso, de **MEDIDA CAUTELAR de suspensão do Pregão Presencial n. 024/2021-CPL/PMB**, em decorrência da ilegalidade dos atos praticados pelos Representados, tendo em vista a iminente possibilidade de homologação do certame antes da análise do mérito da Representação, e, para tal fim: **a) DETERMINAR A SUSPENSÃO** do Pregão Presencial n. 024/2021-CPL/PMB, inclusive vedando a prática de qualquer ato (art. 1º, II, do Regimento Interno do TCE/AM); **b)** a submissão do processo ao Pleno do Tribunal de Contas, na sessão subsequente (art. 1º, § 1º, do Regimento Interno do TCE/AM);
- DETERMINAR** a retirada do edital das exigências ilegais aqui apontadas;
- A ANULAÇÃO** dos atos praticados nos autos do Pregão Presencial n. 024/2021-CPL/PMB, desde a realização da sessão onde não se observou os procedimentos legais, **DETERMINANDO** nova publicação do aviso de licitação. (*grifo*)





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.72

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8.666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Almerinda Ferreira de Lima - EPP para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.73

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- 1) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- 2) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2021.





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.74


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 14.489/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ

REPRESENTADA: SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA INTERINA DE COARI.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 519/2021 – OUVIDORIA, PARA FINS DE APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO TOCANTE À REALIZAÇÃO DE EVENTO COMEMORATIVO EM RAZÃO DO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE COARI.

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 834/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, oriunda da Manifestação nº 519/2021 – Ouvidoria, em face da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita de Coari em exercício, para fins de apurar indícios de irregularidades no tocante à realização de evento comemorativo em razão do aniversário do Município de Coari.

Após o recebimento pela Ouvidoria de comunicação por parte do Sr. Raione Cabral Queiroz acerca de irregularidades na referida municipalidade (fls. 02/05), a demanda fora encaminhada ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP para autuação como Representação cumulada com Medida Cautelar (fl. 06/31).

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

1 – CONSIDERAÇÕES FÁTICAS





- Em decorrência da cassação do registro de candidatura do prefeito eleito de Coari, José Adail Figueiredo Pinheiro (ADAIL FILHO) e do seu vice, Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (KEITTON PINHEIRO), assumiu a prefeitura, interinamente, a presidente da Câmara Municipal de Coari, a senhora DULCE MENEZES, até a realização da eleição suplementar.

2. DOS FATOS

a) Da crise financeira, descaso e festividade no dia 14 de janeiro de 2021, a prefeita Dulce Menezes editou o decreto municipal nº 906 (Decreto de Calamidade Pública), em anexo, em razão da grave crise de saúde pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (Covid-19).

- No dia 19 de janeiro de 2021, conforme amplamente noticiado nos principais jornais da imprensa brasileira, e até mesmo, da imprensa internacional, sete pacientes internados com Covid-19 no Hospital Regional da cidade morreram por falta de oxigênio, senão vejamos:

- No dia 21 de janeiro de 2021, os promotores de Justiça lotados no referido município chegaram a instaurar procedimento de investigação criminal (em anexo), além de expedir abertura de inquérito policial ao delegado de polícia (em anexo) para apurar os fatos que levaram às mortes dos pacientes.

- No dia 10 de fevereiro de 2021, o Prefeito de Coari em Exercício, ALBERTO LÚCIO DE SOUZA SIMONETTI FILHO, com a finalidade de promover economia e evitar gastos desnecessários, publicou a PORTARIA Nº 016/2021-PMC-GP (em anexo), que estabelece medidas de contenção de gastos com pessoal e outras despesas correntes, diante da “imprevisibilidade inequívoca” causada pela pandemia do Covid-19 nas contas públicas do Município. No dia 20 de julho foi publicado o Despacho de Homologação do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº. 003/2021-CPL (em anexo), que tem como objeto: “Contratação de empresa para prestação dos serviços de organização do Concurso Miss e Mister Coari 2021 em comemoração ao 89º ANIVERSÁRIO DE COARI”, conforme projeto básico, oriundo do processo administrativo nº 1820/2021-PMC”, no valor R\$ 44.000,00 (Quarenta e quatro mil reais).

- No dia 25 de junho de 2021, a prefeitura de Coari publicou no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas a CHAMADA PÚBLICA DE PATROCÍNIO Nº 001/2021 (em anexo) com o seguinte objeto: “Captação de recursos financeiros de empresas públicas e/ou privadas, por meio de cotas de patrocínios, para realização do 89º Aniversário de Coari, que acontecerá entre os dias 30 de julho a 02 de agosto de 2021, na cidade de Coari-AM, com direito de exibição de publicidade/merchandising em espaços e equipamentos públicos do Município conforme edital”. No dia 27 de julho de 2021, sem sequer haver a publicação da contratação e/ou resultado da “chamada pública de patrocínio”, foi publicado nas redes sócias oficiais da prefeitura de Coari, a suposta contratação do cantor regional Guto Lima, senão vejamos: Link da publicação: https://www.instagram.com/tv/CR2foq3BoUj/?utm_medium=copy_link

- Embora, a princípio, não ser vedado à Administração Pública realizar eventos de festividade, assume especial relevância de a realização festas com valores elevadíssimos em cachê, como de praxe, em detrimento de investimento em serviços públicos como saúde, saneamento e educação, no momento em que o município passa uma das maiores dificuldades financeiras já vistas, seja em razão da má distribuição de renda, seja razão dos





efeitos da pandemia e da última enchente, que ainda assola milhares de coarienses. Na imagem abaixo, mototaxista sofrem com a falta de circulação de dinheiro na cidade.

- No último dia 06 de junho de 2021, a Procuradoria-Geral do Município opinou desfavoravelmente à concessão do reajuste salarial dos servidores públicos efetivos, defasado há 16 anos, fundamentando tal parecer na Lei Complementar 173/2020, que não permite o aumento de despesas. Todavia, a mesma procuradoria hoje silencia diante de gastos com festividade. No último dia 19 de julho de 2021, o deputado estadual Sinésio Campos (PT), esteve pessoalmente no município e constatou, além da constante queda de energia elétrica, a falta de saneamento básico que tem causado indignação por parte de moradores, vejamos:

- Ainda, além da falta de energia elétrica e lixo a céu aberto, importa destacar a situação em que se encontram algumas vias principais da cidade, sobretudo, a estrada do aeroporto, conforme imagens abaixo. Outro fato relevante é a questão da saúde pública no município, vejamos:

- Também se pode olvidar, o pagamento atrasado dos proprietários de caçamba e caminhões que prestam serviços para a secretaria de Infraestrutura do Município, vejamos:

- b) Do eminente risco avanço da contaminação pelo coronavírus à vista de tudo quanto exposto, mais grave ainda é saber que a Prefeitura de Coari aplicou pouco mais de 7 (sete) mil doses (2a dose) da vacina contra a Covid-19, uma cobertura de 27,4% da população.

- Mais relevante ainda é quando se compara com o município de Parintins, que mesmo tendo vacinado (2a dose) quase 50% da população, decidiu por cancelar o festival, sua maior fonte de renda, vejamos:

- Assim, **diante dos fatos e fundamento apresentados, caso a Corte de Contas não venha adotar medidas urgentes no sentido de suspender a festividade, a realização do referido evento poderá resultar em danos irreversíveis**, com a anuência deste Egrégio Tribunal.

3. DA MEDIDA CAUTELAR

- O art. 300, do CPC/15 dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, no §2º prevê a possibilidade de concessão de forma liminar ou após justificação prévia.

- Desse modo, diante de todos os fatos e fundamento apresentados nessa peça, resta evidente o perigo de dano ao erário e à saúde pública e, tendo em vista que para a concessão da cautelar antecedente, aliada ao citado perigo de dano, basta juízo de probabilidade de existência de direito, portanto, **requer-se que seja deferida tutela cautelar em caráter antecedente, liminarmente, para suspender a realização da festividade em comemoração ao aniversário do município.** (grifo)

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão das festividades em comemoração ao aniversário do município de Coari; e, no mérito, o conhecimento e regular processamento da Representação, conforme se verifica abaixo:





4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer que Vossa Excelência determine:

- a) O conhecimento e regular processamento da presente **Representação**;
- b) Conceda a tutela cautelar em caráter antecedente, **liminarmente**, para **suspender a festividade em comemoração ao aniversário do município**;
- c) Seja informado ao Ministério Público do Estado do Amazonas. (*grifo*)

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8.666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Raione Cabral Queiroz para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, a Manifestação nº 519/2021 – Ouvidoria e demais documentos que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.78

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- 1) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- 2) **ENCAMINHE** o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.79

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10392/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 858/2017-TCE-Tribunal Pleno, que trata da Tomada de Contas Anuais do SAAE/Manacapuru, referente ao exercício de 2015, fica **NOTIFICADA a Sra. ASTRIDES FERREIRA DA SILVA, Diretora do SAAE à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de **R\$ 10.290,42 (Dez mil, duzentos e noventa reais e quarente e dois centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, e **Alcance, no valor atualizado de R\$ 1.001.097,46** (Um milhão, mil e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), aos Cofres da Prefeitura Municipal de Manacapuru, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço www.tce.am.gov.br/?page_id=20964), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial (protocolodigital@tce.am.gov.br)

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2021.


PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.80

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15686/2020**, e cumprindo a Decisão nº 028/2013-TCE-Tribunal Pleno, que trata da Representação em face da Prefeitura Municipal de Uarini, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO TOGO SOARES, Prefeito de Uarini à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de **R\$ 5.000,64 (Cinco mil e sessenta e quatro centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço (www.tce.am.gov.br/?page_id=20964)), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial (protocolodigital@tce.am.gov.br)

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2021.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2021-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO o Senhor Ismael Moises U. Villena, Servidor municipal de Fonte Boa**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para, enviar por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, as seguintes informações ou documentos para o Processo nº 15119/2020: 1. Informar em quais unidades, dias e horas desempenharam suas funções de médico decorrente da dispensa de licitação. 2. Relatório de produção/atendimento (com a especificação da: Data, Dia e Horário de atendimento) nas unidades de saúde da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, decorrente do contrato de prestação de serviço. 3. A devida comprovação de seu registro no Conselho Regional de Medicina.





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.81

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 02 de agosto de 2021.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Luiz Henrique Mendes, fica **NOTIFICADO o Sr. HERBERT FERREIRA LOPES**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 411/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 16/06/2020, Edição nº 2310 (www2.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas Anual do Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência - FRAINT, objeto do Processo TCE nº **11.767/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica **NOTIFICADO o Sr. HERBERT FERREIRA LOPES**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 58/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/02/2021, Edição nº 2480 (www2.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas Anual do Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência - FRAINT, objeto do Processo TCE nº **11.800/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.82

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheira-Substituto Mário José Moares Costa Filho, fica **NOTIFICADO** o Sr. **AMILTON BEZERRA GADELHA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1075/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/12/2019, Edição nº 2193 (www2.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual do Índio - FEI, objeto do Processo TCE nº **11.823/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





RÁDIO WEB
FALANDO DE CONTAS

Música e informação em um só lugar

Acesse:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [t](#) [tceam](#) [i](#) [tceamazonas](#) [m](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2021

Edição nº 2588 Pag.84



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/channel/00299111111111111111)